



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.00000000626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2343573-44.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CLAUDIONOR DE OLIVEIRA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº : 2343573-44.2024.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA – 3ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA MOREIRA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SP

VOTO : 1022

HABEAS CORPUS. Pedido de revogação da prisão preventiva ou liberdade provisória com imposição de medidas cautelares. Impossibilidade. Paciente ostenta péssimos antecedentes. Multirreincidente em crimes patrimoniais. Descumprimento do regime aberto. Impossibilidade de prever regime de pena em caso de eventual condenação. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Impetrado o presente *Habeas Corpus* em benefício de **CLAUDIONOR DE OLIVEIRA MOREIRA**, alegando constrangimento ilegal por parte do D. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Marília, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva nos autos 1508792-64.2024.8.26.0344.

Alega, em síntese, que a prisão não se mostra necessária ao caso concreto e que não restou suficientemente fundamentada, uma vez que, em atenção ao princípio da presunção de inocência, a aplicação de medidas cautelares alternativas seriam suficientes. Afirma também que, ainda que seja condenado, o paciente poderá fazer jus a regime diverso do fechado e até mesmo à substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Objetiva a revogação da prisão preventiva do paciente ou imposição de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 108/110).

Prestadas as informações (fls. 115/116), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 123/127).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Depreende-se dos autos digitais na origem que o paciente foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática dos crimes de furto simples e furto qualificado tentado.

Consta na denuncia já recebida pelo juízo, em síntese, que dia 25.10.2024 o paciente tentou subtrair, para si, mediante escalada, fiação elétrica de condução de energia de propriedade da vítima Carlos Alexandre da Rocha, bem como subtraiu, para si, 50 metros de fiação elétrica de condução de energiaobjurgada de propriedade da vítima Tania Mará Notaro Foliene.

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Verifica-se que a decisão recorrida de fls. 72/75 encontra-se devidamente motivada e atende aos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que presentes prova da

materialidade e indícios de autoria, consistentes no auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 14/16), auto de exibição e apreensão (fls. 19), depoimento da vítima (fls. 11) e dos policiais que efetuaram a prisão.

Ainda, a decisão fundamentou-se na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente ao se observar a extensa certidão de fls. 44/54, da qual se verifica que o paciente foi progredido recentemente ao regime aberto (fls. 45 - 20.08.2024- PEC 0002808-07.2017.8.26.0996) e ostenta péssimos antecedentes, sendo, inclusive, multirreincidente em crimes patrimoniais, o que demonstra que vem fazendo do crime seu meio de vida.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ de que acusado com maus antecedentes e reincidente, obriga a ter maior cautela na concessão de liberdade provisória, pelo risco concreto que a reiteração delitiva dele ocasiona.

"(...) 2. O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Apesar de o crime não ter sido realizado com violência, o Recorrente é multirreincidente, com extensa lista de delitos em sua folha de antecedentes, possuindo condenações transitadas em julgado por furto simples, furto qualificado, receptação, falsa identidade e roubo, bem

como cometeu o delito poucos dias após progredir para o regime aberto, de modo que está presente cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave para evitar sua reiteração criminosa. 4. Consideradas as circunstâncias do fato e a necessidade de se impedir a prática de novos delitos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 5. (...) ." (RHC 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Por último, em relação à alegada possibilidade de que, em caso de eventual condenação ser aplicado regime diverso do fechado, o que torna a prisão preventiva desproporcional, também já se manifestou o C. STJ no sentido de que " (...) **trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação** (e consequente violação do princípio da homogeneidade) ." (STJ, RHC nº 120091/SP).

Por tais motivos, não se mostra socialmente recomendável, tampouco possíveis mesmo, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal para a situação do paciente.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

qual se revela amparada na prova da materialidade, indícios de autoria e nos fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator